



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.172-A, DE 2023

(Do Sr. Duarte)

Revoga o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 e altera o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para efetivar a todas as pessoas com deficiência e seu acompanhante o direito à cultura, esporte, turismo e lazer assegurando a concessão de gratuidade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 3366/23 e 2718/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BRUNO FARIAS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3366/23 e 2718/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(do Sr. Duarte)**

Apresentação: 26/04/2023 17:52:58.257 - MESA

PL n.2172/2023

Revoga o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 e altera o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para efetivar a todas as pessoas com deficiência e seu acompanhante o direito à cultura, esporte, turismo e lazer assegurando a concessão de gratuidade.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo revogar o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a meia-entrada para pessoas com deficiência e seus acompanhantes e alterar o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatório a concessão de gratuidade a pessoa com deficiência e seu acompanhante para efetivar o direito à cultura, esporte, turismo e lazer.

**Art. 2º** Revoga-se o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015.

**Art. 3º** O §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 .....  
.....  
§7º Fica assegurado o acesso gratuito da pessoa com deficiência e seu acompanhante nos locais, eventos e similares a que se refere o caput deste artigo.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe diversos dispositivos que asseguram os direitos das pessoas com deficiência, como o acesso à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE**

Apresentação: 26/04/2023 17:52:58.257 - MESA

PL n.2172/2023

igualdade de oportunidades com as demais pessoas. O acesso a tais direitos não pode se restringir apenas ao meio físico, como a acessibilidade nas edificações e nos transportes, mas também ao acesso aos meios de comunicação, à cultura, esporte, turismo e lazer.

A inclusão das pessoas com deficiência em atividades de qualquer natureza, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados, é importante, além de serem estimuladas tanto pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, tendo em vista que viabilizam proporcionar melhorias em vários âmbitos da vida dessas pessoas, desde a inclusão e integração social como, também, aptidão física e mental.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 tem como um de seus fundamentos o direito à dignidade da pessoa humana, que se aplica para todos os brasileiros sem exceção. Outrossim, o art. 3º, IV, enfatiza a promoção do bem de todos, inclusive de seu acompanhante. Assim, quanto à competência, a presente lei dispõe, essencialmente, sobre a integração social das pessoas com síndrome de Down, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]; XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...].

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender as pessoas com deficiência, incluindo aqueles que necessitam de acompanhante, podendo colaborar para a efetivação dos seus direitos, como a inclusão social e a facilitação do acesso aos serviços, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.

**Deputado Federal DUARTE**

**PSB/MA**

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230066234000>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 Art. 1º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201312-26;12933">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201312-26;12933</a>
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 44	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146</a>

**PROJETO DE LEI N.º 3.366, DE 2023**  
**(Do Sr. Max Lemos)**

Dispõe sobre a isenção de pagamento para pessoas com deficiência em eventos culturais e esportivos realizados em espaços públicos ou privados no território nacional.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-2172/2023.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023  
(Do Sr. Max Lemos)**

Dispõe sobre a isenção de pagamento para pessoas com deficiência em eventos culturais e esportivos realizados em espaços públicos ou privados no território nacional.

**O Congresso Nacional decreta:**

Artigo 1º: Fica estabelecida a isenção de pagamento para pessoas com deficiência em eventos culturais e esportivos realizados em espaços públicos ou privados no território nacional.

Artigo 2º: Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui limitações em sua mobilidade, causadas por condições congênitas, adquiridas ou devido a algum tipo de lesão que cause a perda parcial ou total da função física de um ou mais membros.

Artigo 3º: Os organizadores de eventos culturais e esportivos deverão disponibilizar ingressos gratuitos para pessoas com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação do local.

Artigo 4º: Os ingressos gratuitos destinados às pessoas com deficiência física deverão ter uma identificação clara, permitindo a fácil identificação dos beneficiários.

Artigo 5º: As pessoas com deficiência física deverão comprovar sua condição por meio de laudo médico, documento de identidade com indicação de deficiência ou qualquer outro meio legalmente aceito.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/07/2023 14:57:31.460 - MESA

PL n.3366/2023

Artigo 6º: Fica vedada a discriminação ou restrição ao acesso de pessoas com deficiência física aos eventos culturais e esportivos, sendo garantido a elas o mesmo tratamento dado aos demais espectadores.

Artigo 7º: O não cumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pelo evento às sanções previstas na legislação vigente.

Artigo 8º: Caberá ao poder público, em conjunto com entidades representativas das pessoas com deficiência e demais stakeholders envolvidos, a divulgação e fiscalização do cumprimento desta Lei.

Artigo 9º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 10º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão e a igualdade de oportunidades são princípios fundamentais em uma sociedade democrática. É dever do Estado promover a inclusão social das pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições de participação plena e efetiva em todas as esferas da vida, incluindo o acesso a eventos culturais e esportivos.

A isenção de pagamento para pessoas com deficiência física em eventos culturais e esportivos é uma medida essencial para garantir o pleno exercício de seus direitos, promovendo a inclusão e eliminando barreiras financeiras que muitas vezes impedem sua participação nessas atividades.

Além disso, a isenção de pagamento estimula a inclusão social ao promover o acesso a experiências culturais e esportivas, contribuindo para o bem-estar e qualidade de vida das pessoas com deficiência física.



LexEdit

6 8 4 0 0 1 4 6 2 3 2 4 6 1 4 6 8 4 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, convido meus colegas parlamentares a apoiarem este projeto de lei, reconhecendo a importância de promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência física, garantindo seu acesso pleno e efetivo a eventos culturais e esportivos

Apresentação: 04/07/2023 14:57:31.460 - MESA

PL n.3366/2023

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2023.

**Max Lemos**  
**Deputado Federal PDT - RJ**



\* C D 2 3 2 2 4 6 1 4 6 8 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232461468400>

# **PROJETO DE LEI N.º 2.718, DE 2024**

**(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso gratuito a espaços e eventos culturais e esportivos à pessoa com deficiência, de baixa renda, e seu acompanhante.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2172/2023.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso gratuito a espaços e eventos culturais e esportivos à pessoa com deficiência, de baixa renda, e seu acompanhante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alteração da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso gratuito a espaços e eventos culturais esportivos à pessoa com deficiência, de baixa renda, e seu acompanhante.

Art. 2º O §7º do art. 44 da Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 .....

.....

§7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas, **e a pessoa com deficiência, de baixa renda, devidamente inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e seu acompanhante, terão direito ao acesso gratuito nos locais, eventos e similares a que se refere o caput deste artigo, respeitado o limite de acessos gratuitos ao evento ou espaço a 5% da capacidade total.** ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 8 7 7 0 6 3 3 7 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa alterar o §7º do artigo 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), com o objetivo de garantir o acesso gratuito a espaços e eventos culturais e esportivos à pessoa com deficiência, de baixa renda, devidamente inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e seu acompanhante.

A legislação em vigor hoje assegura à pessoa com deficiência o direito de acesso ao meio físico, abrangendo a acessibilidade em edificações, transportes e demais serviços. No entanto, não aborda adequadamente a inclusão da pessoa com deficiência que não possui condições financeiras de arcar com os custos de ingressos para eventos culturais e esportivos, assim como os de seus acompanhantes. Esta situação cria uma barreira econômica que impede a plena participação social dessas pessoas.

É importante ressaltar que, em muitos casos, a depender do tipo e grau da deficiência, a presença de um acompanhante é indispensável. Dessa forma, garantir a gratuidade também ao acompanhante é fundamental para assegurar a efetiva inclusão e participação das pessoas com deficiência em eventos culturais e esportivos.

O artigo 24 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Este dispositivo constitucional reforça a necessidade de medidas que promovam não apenas a acessibilidade física, mas também a acessibilidade econômica, garantindo o direito à cultura, ao lazer e ao esporte, conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) em seu artigo 44, caput e §7º, já previa direitos relacionados ao acesso à cultura e ao esporte, mas ainda carece de disposições específicas que assegurem a gratuidade para pessoas com deficiência de baixa renda e seus acompanhantes.



\* C D 2 4 8 7 7 0 6 3 3 7 0 0 \*

Com o objetivo de equilibrar os direitos dos beneficiários e a sustentabilidade dos eventos culturais e esportivos, o projeto de lei propõe limitar a gratuidade de acessos ao evento ou espaço a 5% da capacidade total. Essa medida visa garantir que a implementação da gratuidade não prejudique os produtores de eventos, mantendo a viabilidade econômica e a qualidade dos mesmos.

Portanto, este projeto de lei busca preencher uma lacuna na legislação vigente, promovendo a inclusão social e garantindo que as pessoas com deficiência possam participar de eventos esportivos e culturais sem barreiras econômicas. É um passo importante para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos tenham a oportunidade de exercer plenamente seus direitos.

Pelo exposto, sendo o tema de extrema relevância, peço a colaboração dos nobres colegas para o aperfeiçoamento desta proposição e, ao fim, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



\* C D 2 4 8 7 0 6 3 3 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO  
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**Projeto de Lei Nº 2.172, DE 2023**  
**Apensados: PL nº 3.366, 2023 e PL nº 2.718, de 2024**

Revoga o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 e altera o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para efetivar a todas as pessoas com deficiência e seu acompanhante o direito à cultura, esporte, turismo e lazer assegurando a concessão de gratuidade.

Autor: Deputado **DEPUTADO DUARTE JR.**

Relator: Deputado **BRUNO FARIAS**

## I – RELATÓRIO

O PL nº 2.172, de 2023, propõe a revogação do §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 e altera o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para efetivar a todas as pessoas com deficiência e seu acompanhante o direito à cultura, esporte, turismo e lazer assegurando a concessão de gratuidade.

Ao PL nº 2.172, de 2023 (projeto principal), encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- O PL nº 3.366, 2023, dispõe sobre a isenção de pagamento para pessoas com deficiência em eventos culturais e esportivos realizados em espaços públicos ou privados no território nacional, de autoria do Deputado Duarte Jr e com idêntico objetivo.
- PL nº 2.718/2024, de autoria do Sr. Julio Cesar Ribeiro, que altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso gratuito a espaços e eventos culturais e esportivos à pessoa com deficiência, de baixa renda, e seu acompanhante.

Na justificação, os parlamentares destacam que a medida é essencial para o pleno exercício de direitos da pessoa com deficiência, em especial a inclusão social.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



## II - Voto do Relator

O benefício da meia-entrada foi concebido, originalmente, como instrumento complementar de formação e ampliação das oportunidades educacionais para crianças e jovens matriculados nos sistemas de ensino.

A partir da inscrição, no art. 215 da Constituição Federal de 1988, da responsabilidade do Estado com a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, o benefício da meia-entrada passou a ser pleiteado por outros segmentos da sociedade.

Atualmente, a legislação (Lei nº 12.933/2013 e Lei nº 10.741/2003) prevê os seguintes beneficiários para o instituto da meia-entrada, além dos estudantes com carteira estudantil válida:

- os maiores de sessenta anos de idade;
- pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário;
- jovens de 15 a 29 anos de idade, com baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

As Leis estaduais podem ampliar o rol de beneficiários, com eficácia restrita ao território local. É o caso, por exemplo, da Lei Distrital nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004, que assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto de 50% na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados no DF.

O PL 2.718, de 2024, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, manifesta na realidade brasileira, propondo que: i) determina que a gratuidade seja destinada à pessoa com deficiência de baixa renda, devidamente inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como ao seu acompanhante; ii) limita os acessos gratuitos ao evento ou espaço a 5% da capacidade total. Dessa forma, além de focalizar a medida em quem de fato necessita, garante-se, simultaneamente, que não sejam inviabilizadas a produção e a viabilidade econômica dos eventos.

Dessa forma, a concessão de descontos em eventos culturais é instrumento que tem por objetivo favorecer a consolidação dos direitos culturais dos brasileiros, sendo, portanto, parte de uma política de inclusão cultural vigente no País.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei números 2.172 e 3.366, ambos de 2023 e do PL nº 2.718, de 2024 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
Deputado BRUNO FARIA - AVANTE/MG

Relator



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AOS ROJETOS DE LEI Nº 2.172, DE 2023, PL nº 3.366, 2023 e PL 2.718, de 2024

Revoga o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 e altera o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para efetivar a todas as pessoas com deficiência e seu acompanhante o direito à cultura, esporte, turismo e lazer assegurando a concessão de gratuidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo revogar o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a meia-entrada para pessoas com deficiência e seus acompanhantes e alterar o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatório a concessão de gratuidade a pessoa com deficiência e seu acompanhante para efetivar o direito à cultura, esporte, turismo e lazer.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadrada no artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015.

Art. 3º O §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 .....

§7º Fica assegurado o acesso gratuito da pessoa com deficiência e seu acompanhante nos locais, eventos e similares a que se refere o caput deste artigo. (NR)

Artigo 4º Os ingressos gratuitos disponibilizados com base nesta Lei deverão:

I - ser ofertados de acordo com a capacidade de lotação do local, respeitado o limite de acessos gratuitos ao evento ou espaço a dez por cento da capacidade total.

II - ter uma identificação clara, permitindo a fácil identificação dos beneficiários.

Artigo 5º As pessoas com deficiência deverão comprovar sua condição por meio de laudo médico, documento de identidade com indicação da deficiência ou qualquer outro meio legalmente aceito.

Artigo 6º Fica vedada a discriminação ou restrição ao acesso de pessoas com deficiência aos eventos culturais e esportivos mencionados nesta Lei, sendo garantido a elas o mesmo tratamento dado aos demais espectadores.



Artigo 7º O não cumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pelo evento às sanções previstas na legislação vigente.

Artigo 8º Caberá ao poder público, em conjunto com entidades representativas das pessoas com deficiência a divulgação e fiscalização do cumprimento desta Lei.

Artigo 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Revoga-se o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



Deputado **BRUNO FARIA**S – AVANTE/MG

**Relator**



\* C D 2 5 0 8 4 3 7 5 0 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Apresentação: 11/04/2025 10:02:20,160 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 2172/2023  
DAP n 1

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.172, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.172/2023, do PL nº 3366/2023 e do PL nº 2718/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Farias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Aureo Ribeiro, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Katia Dias, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Soraya Santos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE  
LEI Nº 2.172, DE 2023**  
**(Apensados PL nº 3.366, de 2023 e PL nº 2.718, de 2024)**

Apresentação: 11/04/2025 10:02:46.174 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 2172/2023

SBT-A n.1

Revoga o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 e altera o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para efetivar a todas as pessoas com deficiência e seu acompanhante o direito à cultura, esporte, turismo e lazer assegurando a concessão de gratuidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo revogar o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a meia-entrada para pessoas com deficiência e seus acompanhantes e alterar o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatório a concessão de gratuidade a pessoa com deficiência e seu acompanhante para efetivar o direito à cultura, esporte, turismo e lazer.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra no artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015.

Art. 3º O §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 .....

§7º Fica assegurado o acesso gratuito da pessoa com deficiência e seu acompanhante nos locais, eventos e similares a que se refere o caput deste artigo. (NR)

Artigo 4º Os ingressos gratuitos disponibilizados com base nesta Lei deverão:

I - ser ofertados de acordo com a capacidade de lotação do local, respeitado o limite de acessos gratuitos ao evento ou espaço a dez por cento da capacidade total.

II - ter uma identificação clara, permitindo a fácil identificação dos beneficiários.



Artigo 5º As pessoas com deficiência deverão comprovar sua condição por meio de laudo médico, documento de identidade com indicação da deficiência ou qualquer outro meio legalmente aceito.

Artigo 6º Fica vedada a discriminação ou restrição ao acesso de pessoas com deficiência aos eventos culturais e esportivos mencionados nesta Lei, sendo garantido a elas o mesmo tratamento dado aos demais espectadores.

Artigo 7º O não cumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pelo evento às sanções previstas na legislação vigente.

Artigo 8º Caberá ao poder público, em conjunto com entidades representativas das pessoas com deficiência a divulgação e fiscalização do cumprimento desta Lei.

Artigo 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Revoga-se o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
Presidente



\* C D 2 2 5 9 1 5 2 5 7 9 5 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**